

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: CONCEITOS E DIVERGÊNCIAS SOB O
PANORAMA BRASILEIRO¹**

Lucas Teixeira de Carvalho²

Diego Figueiredo de Toledo³

Igor Brasil Fernandes⁴

Michel Vitor Gonçalves Lombello⁵

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo caracterizar e apontar as diferenças entre o Direito Internacional e o Direito Interno brasileiro, analisar e distinguir as diferentes vertentes do Monismo e Dualismo, e mais importante, situar o Brasil, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, frente às discussões teóricas acerca da introdução de tratados internacionais no ordenamento jurídico doméstico. Assim, para efetivar esse trabalho, foi feita uma pesquisa documental e bibliográfica sobre o tema. O órgão máximo do Poder Judiciário afirma que o Brasil adota a ideia Dualista moderada e aplica procedimentos rigorosos para que não haja conflito entre as normas e para garantir a soberania da Constituição Federal e tratados de Direitos Humanos.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina "Projeto Integrador IV" do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. email: lucasteixeira.29@gmail.com

³ Graduando curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. email diegoft43@hotmail.com

⁴ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. email igorbrasil22@hotmail.com

⁵ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. email Rotiv1999@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: TRATADOS INTERNACIONAIS. MONISMO. DUALISMO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional é um sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, portanto, é necessário a inclusão das normas oriundas de costumes e tratados universais no Direito Interno das nações envolvidas.

Todavia, a internalização das normas internacionais podem vir a colidir com determinados regimentos estabelecidos pelo Direito Interno, embora não exista a adoção de um posicionamento universal e uniforme acerca deste conflito, essencial perfaz a resolução de tal antinomia.

Dito isso, é possível levantar a seguinte questão: à luz das teorias doutrinárias Monista e Dualista, qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao conflito gerado pela inserção normativa do Direito Internacional Público no âmbito do Direito Interno brasileiro?

O objetivo da análise presente no artigo é observar quais os princípios norteadores do Direito Internacional Público quando se trata da adição das normas exteriores no Direito Interno de Estados soberanos, e por fim, analisar a disposição do Supremo Tribunal Federal diante de tal introdução. Para efetuar esse trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

O primeiro tópico do artigo apresenta as grandes características e diferenças entre o Direito no âmbito internacional e no ordenamento interno brasileiro, levando em consideração a existência e inexistência de níveis hierárquicos nas ordens jurídicas. Num segundo ponto, foi introduzido a ideia monista de introdução de tratados

internacionais no Direito das nações e as divergências entre seus próprios defensores. No terceiro tópico, porém, foi abordado o conceito do Dualismo, uma teoria contrária ao Monismo, e que por sua vez, tem suas vertentes, utilizadas inclusive pelo Brasil. Por fim, no último tópico, é apresentado ao leitor, a enorme discussão no cenário jurídico brasileiro acerca das diversas matérias tratadas num acordo internacional e mais importante, o posicionamento frente às diversas teorias, do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

1 DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO

O Direito Internacional Público detém a finalidade de compor a convivência externa dos Estados Soberanos que em corolário do tempo se ampliaram e intensificaram deste modo, segundo o ilustre Mazzuoli (2018, p.44) o Direito das Gentes seria a disciplina que “rege prioritariamente a sociedade internacional, formada por Estados e Organizações Internacionais intergovernamentais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional”, um sistema jurídico o qual possui a competência de coordenar inúmeros interesses nacionais simultaneamente, designando-os para o para seu proposito e ambições recíprocos.

Uma breve passagem a respeito da definição do Direito Internacional, diz respeito ao seu caráter não estático, conseqüente da hipótese de vir a sofrer mutações futuras de corrente da modificação nos atores das relações internacionais. Dito isso, elencaremos algumas das principais características deste sistema normativo.

A primeira delas consiste na não hierarquização do Direito Internacional, o qual Rezek (2018) com ínfima precisão destaca:

Não há hierarquia entre as normas de direito internacional público, de sorte que só a análise política — de todo independente da lógica jurídica — faz ver um princípio geral, qual o da não intervenção nos assuntos domésticos de certos Estados, como merecedor de maior zelo que um mero dispositivo contábil inscrito em tratado bilateral de comércio ou tarifas.

Portanto, perceptível é que os Estados possuem soberania igualitária, posicionados de forma horizontal acatando e agindo de acordo com as regras que tenham instituído objeto de seu consentimento, podendo este ser criativo quando estipular uma regra específica para determinada extensão do mar territorial, ou perceptivo referente a adoção de normas oriundas da pura razão humana.

Firmando uma relação com o Direito interno, no que diz respeito à obrigatoriedade normativa, está em âmbito de ordem doméstica está intimamente ligada à pirâmide de Kelsen, onde a Constituição Federal estaria posicionada a topo, condicionando as demais normas a sua obediência, já no âmbito internacional, tal obrigatoriedade normativa não se faz presente, uma vez que o Direito Público Internacional consagra o princípio da voluntariedade, a qual determinada nação só estaria condicionada a obediência de tal norma se a mesma proferisse seu consentimento, valendo-se a partir deste o 'pacta sunt servanda' como princípio geral do Direito Internacional (REZEK, 2018).

Por fim, ainda referente o caráter obrigatório das regras em ambas as ordens há de se fazer mais uma distinção, tocante a autoridade superior dotada de jurisdição, no âmbito interno para aplicar sanções advindas de desobediência normativa constitucional possuímos o Supremo Tribunal Federal, defensor da Constituição, como órgão máximo do Poder Judiciário, sendo suas competências inumeradas no artigo 102 da Constituição Federal. No âmbito internacional há uma carência no concerne tal autoridade investida de jurisdição a ponto de coagir o cumprimento de uma obrigação,

discorrendo precisamente a respeito de tal carência, o ilustre doutrinador Rezek (2018, p.26) explicita:

Frente aos atos ilícitos em que o Estado acaso incorra, não é exato supor que inexista no direito internacional um sistema de sanções, em razão da falta de autoridade central provida de força física. Tudo quanto é certo é que, neste domínio, o sistema de sanções é ainda mais precário e deficiente que no interior da maioria dos países.

Como sabe-se, o Direito estatal dos Estados soberanos têm como objetivo regular e equilibrar a vida da sociedade em que está vigente, e de acordo com Rezek (2018, p.25), garantir a supremacia e braço forte do Estado para que se mantenha a efetividade da sua ordem jurídica, subordinando as proposições da minoria à vontade da maioria e fazer valer, para todos, a legislação e atos jurídicos que se produzem na sua conformidade.

Embora o conceito de Direito Interno seja, de certa forma, vago, a interação entre o Direito Internacional Público e o Direito estatal cria-se questões de extrema importância e complexidade para uma sociedade altamente globalizada como a nossa, e segundo Mazzuoli (2018):

Esse problema apresenta dois aspectos: um teórico, consistente no estudo da hierarquia do Direito Internacional ante o Direito Interno; e outro prático, relativo à efetiva solução dos conflitos porventura existentes entre a normativa internacional e as regras do Direito Interno.

Como diz Miranda (2009, p. 139), a solução dessa dúvida é complexa, pois não existe na Constituição Federal brasileira qualquer norma que aponte a conformidade ou desconformidade entre as normas internacionais e as normas de Direito interno. No entanto, ainda em Miranda (2009, p. 140), as normas de Direitos Humanos, se

aprovadas, ganham importância de normas constitucionais, que nesse caso, prevalece sobre as demais normas ordinárias de Direito interno estatal.

Porém, como o Direito internacional pode regular qualquer matéria, e inclusive, matérias igualmente tratadas pelo Direito interno, é natural que ocorra antinomia entre as duas ordens jurídicas, como exposto em Mazzuoli (2018, p.30), e um exemplo, também apresentado pelo autor, seriam as normas sobre zonas aduaneiras, onde o Direito interno permite até uma certa quantidade de milhas e o internacional, uma quantidade diferente.

Enquanto sejam explícitos os problemas causados pela interação entre as distintas ordens jurídicas, Shaw citado por Medeiros (2018), afirma que tanto na forma de integração, como no predomínio de tratados internacionais sobre normas de Direito interno de cada país, não há um princípio consolidado à luz do Direito Internacional.

E, para aprofundar ainda mais na questão estudada, Medeiros (2018) afirma que as respostas são polarizadas em duas correntes doutrinárias opostas, a Monista e a Dualista, que trazem até hoje diversos debates e controvérsias teóricas e jurisprudenciais sobre o tema.

2 A TEORIA MONISTA INTERNACIONAL E NACIONAL

A teoria monista, que tem em Kelsen seu autor mais expoente, é uma das correntes doutrinárias presentes na polarização doutrinária, defendendo ela que o direito é unitário, sendo as normas internas e internacionais partes integrantes de um mesmo ordenamento de acordo com Medeiros (2018, p.3). Segundo o ilustre Mazzuoli (2018, p.34) o monismo tem como ponto de partida a unidade das normas jurídicas,

sendo o Direito Interno e o Direito Internacional dois ramos de um único sistema jurídico.

A unidade formada não pode ser afastada em detrimento dos compromissos do Estado em âmbito internacional, é preciso manter um único universo jurídico, coordenado, regendo o conjunto de atividades sociais dos Estados. O monismo é a concepção da convergência dos dois Direitos em um mesmo todo harmônico, não há interceptação entre o Internacional e Interno, mas sim uma superposição em que o Direito Interno integra o Direito Internacional (MAZZUOLI, 2018).

Como elucidado por Piovesan (2012), a incorporação dos tratados na teoria monista é feita de forma automática, o ato de ratificação do tratado por si só, traz efeitos jurídicos no plano internacional e interno de maneira concomitante. A mesma brilhante Piovesan (2012, p.44) dá exemplos de incorporações automáticas adotadas pelo mundo:

A incorporação automática é adotada pela maioria dos países europeus, como a França, a Suíça e os Países-Baixos, no continente americano pelos Estados Unidos e alguns países latino-americanos, e ainda por países africanos e asiáticos. Essa forma de incorporação é amplamente considerada como a mais efetiva e avançada sistemática de assegurar implementação aos tratados internacionais no plano interno.

Com a aplicação da doutrina monista, porém, surge um conflito de natureza hierárquica, caso ocorra conflito de normas, qual ordem jurídica deve prevalecer, a interna ou a internacional? Cria-se assim um conflito entre normas. É na resolução dessa questão que a teoria monista diverge, se divide em duas teorias diferentes, a teoria monista nacionalista, defensora da prevalência do direito interno e a monista internacionalista em que prevalecem os tratados internacionais (MAZZUOLI, 2018).

Como mostrado por Medeiros (2018, p.4) há grandes pensadores dos lados de cada uma dessas vertentes monistas, Hegel defendia a prevalência do Direito Interno,

pela soberania dos Estados, enquanto Kelsen era defensor da primazia do Direito Internacional.

2.1 Monismo nacionalista

Mazzuoli (2018) expõe que escola nacionalista do monismo, como dito anteriormente, apregoa a primazia do Direito Nacional de cada Estado soberano, na ótica nacionalista a adoção de tratados e costumes internacionais é uma faculdade discricionária do Estado e seus efeitos são efeitos do Direito Interno. A base desse monismo se encontra na visão do Estado como um ente de soberania irrestrita e absoluta, com a validade interna do Direito Internacional estando presente no reconhecimento da ordem jurídica estatal.

Para o referido autor, a teoria monista nacionalista leva em consideração o princípio da supremacia da Constituição, é no texto constitucional que devem ser encontrados as regras de integração dos tratados e o nível hierárquico alcançado pelos mesmos. O Direito Internacional só atinge obrigatoriedade, porque o texto constitucional, no exercício de sua soberania o reconhece como vinculante em relação a si. Assim sendo o Direito Internacional Público nunca limitará o arbítrio do Estado, a vontade de um determinado Estado só será contida quando esbarrar com a vontade de outro Estado Soberano.

São-nos apresentados por Mazzuoli (2018, p.36) os principais argumentos dos defensores do monismo com domínio do Direito Interno:

- a) A ausência, no cenário internacional, de uma autoridade supraestatal capaz de obrigar o Estado ao cumprimento dos seus mandamentos, sendo cada Estado o competente para determinar livremente suas obrigações internacionais, pois é ele, em princípio, juiz único da forma de executá-las

- b) O fundamento puramente constitucional dos órgãos competentes para concluir tratados em nome do Estado, obrigando-o no plano internacional.

Entretanto o próprio Mazzuoli (2018) mostra as críticas que a doutrina apresenta desses argumentos. O argumento a explica apenas o fundamento do tratado, não explicando o do costume. Enquanto o argumento b não explica, como o Direito Internacional é fundamentado na Constituição e continua vigente quando o texto constitucional é modificado. Não existe Estado Soberano isolado, flutuando em um mundo próprio, todos Estados se encontram dentro de uma sociedade internacional.

2.2 Monismo internacionalista

É dito por Casella (2012) que está é a teoria monista mais pratica, e sustenta essa afirmação pela jurisprudência internacional, que invariavelmente reconhece a primazia do Direito Internacional. Segundo Mazuolli (2018, p.36), a teoria internacionalista defende que todo Direito Interno deriva do Direito Externo, o Direito Internacional se apresenta no posto mais alto da pirâmide hierárquica, da mesma forma que a constituinte é superior as leis ordinárias, o Direito Internacional se encontra a cima de todos os outros ordenamentos jurídicos de natureza interna dos Estados.

Os conflitos hierárquicos pela teoria monista internacionalista são resolvidos de maneira simples e objetiva, o ato internacional sempre prevalece em conflito a uma disposição normativa que lhe contradiz. Sendo assim, a ordem jurídica interna deve sempre ceder a favor da ordem internacional.

A Corte Permanente de Justiça Internacional, 1930 (apud MEDEIROS, 2018, p.4) declara a preeminência do direito internacional:

É princípio geralmente reconhecido, do direito internacional, que, nas relações entre potências contratantes de tratado, as disposições de lei interna não podem prevalecer sobre o tratado.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969 (apud MAZUOLLI, 2018, p.40) consagrou a posição monista internacionalista no seu art. 27, expressando que um Estado “não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” Isso significa, que as normas internas que compõe o ordenamento de um Estado (incluindo a Constituição) são um simples fato para o Direito Internacional público, sem produzir efeitos.

2.3 Monismo internacionalista dialógico

E por fim, como ainda apresentado por Mazzuoli (2018) a teoria internacionalista clássica até a atualidade tem servido bem o Direito Internacional Público, entretanto, para ela a hierarquia superior das normas internacionais tem natureza absoluta. Quando se fala do tema direitos humanos é mais democrático e salutar uma posição refinada, aberta ao diálogo, que é justamente a teoria internacionalista dialógica. Ela defende que a autoridade da norma internacional dos direitos humanos, autorize um diálogo das fontes, em que a norma aplicada ao caso concreto seja a mais benéfica para as partes, mesmo sendo a mais benéfica a norma doméstica.

3 O DUALISMO

Em contraponto ao monismo, surge a teoria dualista, que teve como exímios defensores Heinrich Triepel, na Alemanha, e Anzilotti e Cavaglieri, na Itália. Em sua obra Manual de Direito Internacional, Hildebrando Accioly (2012) expõe que, para os apoiadores da vertente dualista, o direito internacional e o direito interno são duas ordens jurídicas distintas, sendo que uma trata das relações entre estados soberanos e a outra realiza a tutela das interações entre indivíduos.

Tido como o pai do dualismo, Heinrich Triepel, 1999 (apud ARIOSI, 2005) fez em sua obra Volkerrecht und Landesrecht o primeiro estudo sistematizado sobre a antinomia entre normas de direito interno e normas de direito internacional. Diferentemente da teoria monista, que buscando soluções ao conflito entre normas se subdividiu em nacionalista e internacionalista, para os dualistas, segundo Mazzuoli (2018), não há a possibilidade de situações conflituosas entre as ordens jurídicas, visto que são independentes.

Prosseguindo os estudos de Triepel, o autor italiano Anzilotti, 1999 (apud LUPI, 2005) manifestou-se sobre a possibilidade do confronto entre ordenamento interno e o internacional, afirmando que:

O Direito Internacional e o Direito interno têm normas fundamentais distintas. Ambas as ordens pressupõem uma à outra, mas as regras de cada uma derivam sua validade de normas fundamentais peculiares a cada sistema. A norma somente possui força jurídica na ordem à qual pertence. Para outra ordem ela pode ser, quando muito, um fato relevante

Contudo, se direito interno e direito internacional são sistemas autônomos e com esferas de atuação diferentes, como um tratado internacional produzirá seus efeitos dentro da ordem do Estado? Em resposta a tal indagação, conforme Accioly (2012), o

dualismo dividiu-se em radical, o qual defende a necessidade da elaboração de uma lei para que o tratado seja incorporado, e em moderado, segundo o qual o tratado adentrará no ordenamento jurídico por meio de um decreto presidencial.

Percebe-se, portanto, que em princípio os tratados são apenas compromissos externos do Estado perante outros Estados soberanos, havendo a necessidade de sua incorporação ao direito interno para que possa gerar efeitos no cenário nacional.

No Brasil, uma enorme discussão surgiu posterior à internalização do tratado assinado na Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 (o Pacto de São José da Costa Rica), em que foi discutido o status do tratado em questão frente à Constituição Federal, já que na época todos os acordos, independente da matéria versada, eram tratados como lei ordinária. Como o Pacto expõe sobre Direitos Humanos foi então argumentado pelo ministro Gilmar Mendes, no RE 466.343 SP em 2006, que o tratado tinha status constitucional já que o seu conteúdo, Direitos Humanos, é materialmente constitucional, mesmo que formalmente não fosse. Por fim, o ministro afirma que para os tratados internacionais de Direitos Humanos terem qualidade de emenda constitucional, esses deverão ser aprovados por quorum especial nas duas Casas do Congresso Nacional. Tal processo de introdução segue o nome de dualismo moderado, sendo o tratado adotado pela ordem interna por meio da promulgação e publicação realizada pelo Chefe do Executivo.

Nesse sentido, Accioly (2012) expõe que:

Ao se estabelecer a necessidade imperiosa de incorporação, independentemente da posição que assumirá posteriormente a norma, adota o direito brasileiro certa forma de dualismo, na modalidade moderada. Somente depois de incorporadas ao ordenamento jurídico interno, podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares, ainda que antes disso tenha o estado em relação aos seus cocontratantes assumido suas obrigações no plano internacional, por ratificação e depósito do instrumento próprio.

O autor Mazzuoli (2018), em sua obra, apresenta críticas à teoria dualista, principalmente no tocante à existência de duas ordens jurídicas, que podem ser contraditórias. Em suas palavras:

Reconhecer diversidade de fontes entre o direito interno e o direito internacional é aceitar um absurdo terminológico de consequências fatais para a concepção geral do Direito. Se ambos os sistemas – o interno e o internacional – são contrapostos, um deles inevitavelmente será não jurídico. Restaria saber qual deles assim o seria. Se o Direito é uno e anterior à vontade dos Estados, não se pode entender de outra maneira senão como estando o direito interno inserido no direito internacional, do qual retira o seu fundamento de validade.

Dessa forma, aceitar a existência de ordens jurídicas absolutamente independentes e distintas contradiz o fato de que o Estado deve respeitar os limites impostos pelo Direito. Os atos praticados por ele devem ter como fundamento o sistema jurídico interno, não sendo possível, portanto, a total desvinculação entre direito interno e direito internacional. A coexistência entre ambos é necessária para preservar a harmonia entre as leis, a segurança jurídica e a estabilidade. O autor argumenta que:

A construção dualista despreza o princípio da identidade, admitindo igual validade de duas normas aparentemente antinômicas. O Direito, que não tolera antinomias, rechaça a existência simultânea de duas normas contrárias a reger as mesmas matérias e os mesmos assuntos, como se a fórmula “X corresponde a Y” e “X não corresponde a Y” pudesse valer simultaneamente (MAZUOLLI, 2018).

A teoria dualista busca, então, distinguir os sistemas jurídicos interno e internacional, “levando-se em conta a aparente diversidade de suas fontes, de seus sujeitos e dos seus objetos” (MAZUOLLI, 2018). No entanto, a afirmação de que os referidos sistemas são independentes em sua totalidade é frágil em seu desenvolvimento e sofre reprovações.

4 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Discorrida ambas as teorias a respeito do conflito existente entre normas internas e internacionais, no referente tópico analisaremos o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, juntamente com sua jurisprudência que veio a se consagrar na década de setenta sofrendo modificações até sua conversão na atual.

Para a compreensão acerca da jurisprudência é necessário recorrer a sua evolução histórica, anteriormente a Carta Magna de 1988, era consolidada a sua jurisprudência do STF no aspecto de determinar que os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional possuiriam a mesma condição das leis ordinárias federais, somando-se a sua primazia normativa internacional sobre a interna, no qual um determinado tratado deveria ser aplicável e vigente, mesmo que houvesse uma norma posterior contradizendo suas disposições. Com o passar do tempo tal disposição sofreu transformações, com a vinda do julgado RE nº 80.004, o qual passou a proporcionar a compreensão de que os conflitos normativos resultantes da introdução de normas internacionais no ordenamento jurídico nacional fossem solucionados pelos critérios comuns para a resolução de antinomias normativas, uma vez que ambos estariam em mesma posição hierárquica (MEDEIROS, 2015).

De acordo com o referido autor, sendo assim uma determinada norma posterior a um tratado internacional, não poderia revogá-lo, mas sim afastar sua aplicabilidade acerca de um caso concreto, uma vez que para o tratado deixar de ser cumprido por um determinado país que o aderiu é necessário exercer a denúncia, a qual produziria efeitos 12 meses após sua realização, fundamentando se os motivos pelos quais ela foi prestada. Um novo questionamento sob o ponto de vista a respeito da inserção dos tratados de Direitos Humanos na ordem doméstica, os quais de acordo com a

jurisprudência da época também se encontraria no mesmo patamar de uma lei ordinária.

Segundo ainda nosso ilustre autor Medeiros (2015), decorrente desta discussão consequente da ausência de uma regulamentação clara e explícita acerca da inserção de tratados internacionais cujo conteúdo versasse a respeito dos Direitos Humanos os quais apresentam estrita relação com o ordenamento nacional, uma vez que ambos incentivam a proteção de uma categoria compartilhada de bens jurídicos fundamentais. O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal apenas faz uma referência a não exclusão de direitos e garantias os quais fossem adotados pela própria mesmo que estivessem nos tratados os quais o Brasil fosse aderente. Consequentemente a isto houve a necessidade de uma legislação específica para regular tal lacuna, surge então em oito de Dezembro de 2004 a Emenda 45, como forma de solucionar tal controvérsia a respeito da posição hierárquica dos tratados sobre Direitos humanos. O 3º parágrafo inserido no artigo 5º traz consigo um rito, procedimento específico para a definição da posição normativa:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Mesmo após a criação deste dispositivo com a finalidade de suprir a lacuna, o que ocorreu foi o contrário, pois fez emergir uma discussão doutrinária acerca dos tratados que possuíssem em seu conteúdo aspectos dos Direitos Humanos os quais estes não houvessem sido aprovados pelo quórum e procedimento descrito no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal e ainda aqueles que versassem sobre Direitos Humanos antes da emenda 45/2004 os quais ingressaram com o mesmo quórum e hierarquia de leis ordinárias (MEDEIROS, 2015).

Como forma de pacificar tal divergência, o mesmo autor relata que houve a deliberação do Supremo Tribunal Federal do Brasil que veio a consagrar sua jurisprudência atual, a qual se remete aos tratados de Direitos Humanos que não passaram pelo rito previsto no parágrafo 3º obteriam um status de supralegalidade, pois seu conteúdo é materialmente constitucional, não podendo assim ser igualado a leis ordinárias, portanto sendo superior a elas, mas pelo modo o qual ingressaram na ordem doméstica não poderiam também receber o status de norma constitucional, logo estando abaixo dessas.

Por fim, o órgão máximo do poder judiciário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480-DF, declarou que no Brasil sua posição adotada é a teoria Dualista Moderada, uma vez que há um determinado procedimento específico para a internalização das normas de Direito Internacional, necessitando da aprovação do Congresso Nacional mais um ato infralegal exercido pelo Presidente da República através de um decreto de execução para tornar-se uma norma vigente, de modo o qual ainda se submetendo a um controle de constitucionalidade, o qual sua violabilidade pode dar-se por via intrínseca (tratado não obedece aos procedimentos formais para sua incorporação) ou extrínseca (quando este viola uma competência formal para sua celebração e desenvolvimento).

CONCLUSÃO

A inserção dos tratados internacionais é um dos temas mais debatidos da atualidade no mundo todo, e no Brasil, não é diferente. Já que vivemos numa sociedade internacional altamente globalizada, essa discussão envolve diversos

aspectos das nações que se posicionam, como por exemplo, a interação dos acordos com as suas leis máximas.

É necessário primeiramente entender que, como foi apresentado, existem certas diferenças entre o Direito Internacional e o Direito interno das nações (incluindo o Brasil), e a mais importante dessas, é a forma oposta de hierarquização das normas e sua obrigatoriedade, onde no Direito Internacional, todas as normas se encontram num mesmo patamar e são respeitadas de forma voluntária, enquanto no ordenamento jurídico do Brasil e diversos países do mundo, uma lei é inferior a outra e são todas obrigatórias.

Surge então, a partir de Kelsen, a teoria Monista do Direito Internacional, que acredita no isolamento da ordem internacional e interna dos países, onde uma sempre prevalece sobre a outra. Naturalmente, portanto, se discute qual das duas ordens é objetivamente superior e que deve ser respeitada, e assim, o Monismo se divide em nacionalista e internacional. O primeiro acredita na primazia da Constituição (ou qualquer forma de lei máxima dependendo do país) enquanto o segundo argumenta que todo Direito Interno deriva do Direito Externo, e como as duas vertentes do Monismo são respeitadas e adotadas por diferentes países, ainda não há uma conclusão sobre a melhor efetividade de uma delas.

A partir das críticas ao Monismo é elaborado o Dualismo, que defende a unidade da ordem internacional e ordem interna das nações. A grande discussão em volta dessa teoria acontece no momento que o tratado gera efeitos no ordenamento jurídico interno da nação, pois, se o Direito interno e externo são um só, como organizar essa introdução? A resposta, foi a divisão do Dualismo em radical e moderado, e no caso do Brasil, de acordo com o STF, o último foi adotado.

Após um longo debate ocorrido por anos, o Supremo Tribunal Federal, por meio de jurisprudência e uma Emenda Constitucional, chegou a conclusão de que caso um

tratado disponha sobre Direitos Humanos e seja aprovado de forma especial nas casas do Poder Legislativo, esse passaria a ter força de lei máxima, e os genéricos, poder de lei ordinária.

E por fim, o mesmo órgão do Poder Judiciário decidiu através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que o Brasil é Dualista moderado, e assim, para garantir a organização do ordenamento jurídico brasileiro e efetividade dos tratados internacionais, os acordos devem passar pela aprovação do Congresso Nacional e do Presidente da República para se fundirem ao Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do Nascimento; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. rev. atual, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARIOSI, Mariângela. **As relações entre o Direito Internacional e o Direito interno**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21952-21953-1-PB.htm>>. Acesso em: out 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: out de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-SP. Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 22 de novembro de 2006. **Informativo do STF nº 449**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info449.asp>>. Acesso em: out de 2018.

CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G.E do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUPI, André Lippi. **O Brasil é dualista?** anotações sobre a vigência de normas internacionais no ordenamento brasileiro. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194945/000881701.pdf>>. Acesso em: out 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, Fábio Andrade. **Monismo e Dualismo no Direito Internacional e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a Incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Nacional**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=241dfe5e876da942>. Acesso em: ago 2018.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.